



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 353 de 30/09/10, fls. 11, com data de circulação em 30/09/10.
Seavilla 243009
Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

ACÓRDÃO Nº 494/2010, TCE – 1ª CÂMARA

- | | |
|--------------------------------|--|
| 1. Processo nº:... | 1750/2008 |
| 2. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 3. Exercício:... | 2007 |
| 4. Entidade:... | Município de Taipas do Tocantins – TO |
| 5. Órgão:.. | Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO |
| 6. Responsável:... | Maria do Socorro Carvalho dos Santos – ex-Presidente |
| 7. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 8. Representante do MP... | Procurador de Contas Alberto Sevilha |

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO. Exercício de 2007. Auditoria. Impropriedades de pouca relevância. Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações.

9 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1750/2008, versando sobre a **Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO, de responsabilidade da Senhora **Maria do Socorro Carvalho dos Santos**, referente ao exercício de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que as impropriedades verificadas no exercício em exame, em razão da pouca relevância e ausência de má-fé, não têm o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que a Câmara Municipal de Taipas do Tocantins cumpriu os limites constitucionais e legais referentes aos gastos públicos;

Considerando que quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1 Julgar **regulares com ressalvas** as presentes Contas Anuais da Senhora **Maria do Socorro Carvalho dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO, relativas ao exercício de 2007, com fundamento no artigo 85¹⁰, II e 87¹¹ da Lei

¹⁰ Art. 85. As contas serão julgadas:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

nº 1.284/2001 c/c art. 76¹², “caput” e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao citado responsável.

9.2 Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003.

9.3 **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

9.4 **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

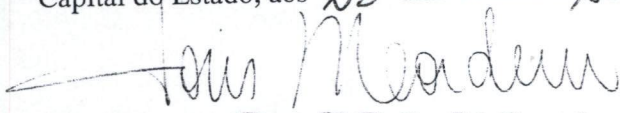
9.5 Após o trânsito em julgado:

a) **envie** à Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

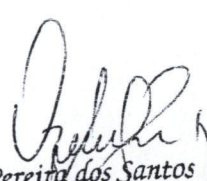
9.6 **Intimar** a responsável, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto.

9.7 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de setembro de 2010.


Conselheira **Doris T. P. C. M. Coutinho**

Presidente em exercício
Relatora


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

¹¹ Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

¹² Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário. (NR)

(...)

§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa, o Tribunal emitirá certificado de quitação do responsável para com o erário e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (AC)



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- | | |
|--------------------------------|--|
| 1. Processo nº:... | 1750/2008 |
| 2. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 3. Exercício:... | 2007 |
| 4. Entidade:... | Município de Taipas do Tocantins – TO |
| 5. Órgão:.. | Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO |
| 6. Responsável:... | Maria do Socorro Carvalho dos Santos – ex-Presidente |
| 7. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 8. Representante do MP... | Procurador de Contas Alberto Sevilha |

9 RELATÓRIO Nº 278/2010

9.1 Tratam os presentes autos de nº 1750/2008 sobre **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas** da Senhora **Maria do Socorro Carvalho dos Santos**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, no exercício de 2007, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001² e art. 37 do Regimento Interno³.

9.2 **Da Prestação de Contas**, a 4ª Diretoria Municipal de Controle Externo, após analisar, exarou o Relatório Técnico nº 67/2008 (fls. 43/52), abordando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e os atos de gestão.

9.3 Promovida a diligência sugerida (fls. 62/64), a gestora encaminhou os esclarecimentos (fls. 65/66).

9.4 A representante do Corpo Especial de Auditores manifestou-se às fls. 77/84 pelo julgamento regular das presentes contas, com base no art. 33, inciso II da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.5 O Ministério Público junto ao TCE, por meio do parecer nº 2856/2009 (fls.85), da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha, opina pela **regularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, relativas ao exercício de 2007.

9.6 Em síntese é o relatório.

¹ **Constituição Estadual Art. 33 II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² **LOTCE Art. 1º II** - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ **RITCE Art. 37** - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10. VOTO

10.1 Trago à apreciação deste Colegiado, prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, sob responsabilidade da Senhora **Maria do Socorro Carvalho dos Santos**, relativa ao exercício de 2007.

10.2 Inicialmente, quanto as discussões em torno das alterações à Lei Orgânica do TCE, prescritas na Lei Estadual nº 2.351, de 11/05/2010, embora não estivesse presente na sessão do dia 19/05/2010 que apreciou o incidente de inconstitucionalidade da citada Lei, arguido no processo nº 3863/2009, cumpre-me acatar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 278/2010 – TCE – PLENO, publicado no Boletim Oficial nº 271, do dia 24/05/2010, que nega aplicabilidade à mencionada norma que altera a redação de determinados dispositivos da Lei Orgânica do TCE. Nesse sentido permanece a competência desta Corte para o julgamento das contas dos ordenadores de despesas conforme o entendimento e prática deste Tribunal, anteriormente a questionada Lei nº 2.351/2010.

10.3 Registro que esta Corte de Contas, no Processo nº 1748/2008, emitiu o Parecer Prévio nº 55/2010, no sentido de aprovação das Contas Consolidadas do Município de Taipas do Tocantins, referente ao exercício de 2007.

10.4 No que concerne, ainda, ao relatório técnico proferido pelos técnicos deste Tribunal, é importante destacar:

10.5 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

10.5.1 A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2007, foi fixada no montante de R\$ 300.464,64, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 216.715,68 (fls. 47).

10.5.2 Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64⁴, na forma do Anexo 12, o **Balanco Orçamentário** (fls. 09) demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à Administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada: R\$ 217.371,48, com as transferências financeiras recebidas: R\$ 216.715,68, observa-se que em 2007 a Câmara Municipal obteve um **déficit** na execução orçamentária, no valor de R\$ 655,80. Isto não atende ao preceituado no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵ e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964⁶.

10.6 GESTÃO PATRIMONIAL

10.6.1 Através do **Balanco Patrimonial**, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina o quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade, de

⁴ Lei Federal nº 4.320/64. Art. 102. O Balanco Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

⁵ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

⁶ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, durante o exercício de 2007 (fls. 12):

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u>	<u>358,97</u>	= 0,32
	Passivo Financeiro	1.093,37	

O índice calculado demonstra “**déficit financeiro**” no valor de R\$ 734,40, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a Câmara Municipal dispõe de R\$ 0,32 para sua liquidação.

10.7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.7.1 Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2007, pelo Poder Legislativo de Taipas do Tocantins:

- na **despesa com pessoal** o equivalente a **4,66%** do total da Receita Corrente Líquida, (fls. 93), nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF; (limite legal **6%**);
- na **despesa total com folha de pagamento**, incluídos os subsídios dos vereadores, o equivalente a **65,15%** das transferências recebidas, alcançando ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição da República (limite constitucional **70%**) – fls. 48;
- o total dos subsídios pagos aos vereadores somam R\$ 121.980,00 e se enquadra dentro do percentual determinado pelo art. 29, VI da Constituição Federal (fls. 48);
- o total das despesas do Poder Legislativo resultou em 7,99%, comparada ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade ao que determina o art. 29-A da Constituição Federal (fls. 48 e 65).

10.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.8.1 As informações e documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente a esta Casa, nos termos do artigo 2º da IN nº 002/2003 (fls. 63).

10.9 PROCESSOS CONEXOS

10.9.1 Com base no exercício em análise, é importante destacar que não foram apresentadas neste Tribunal denúncias ou representações, de qualquer natureza, em face de atos de gestão praticados pela gestora da Câmara em comento que refletisse negativamente no mérito desta, conforme se afere no relatório complementar nº 028/2010 da lavra da 4ª Diretoria de Controle Externo (fls. 87).

10.10 CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS

10.10.1 Promovida a diligência sugerida (fls. 62/64), a gestora encaminhou esclarecimentos (fls. 65/66). Faço minhas considerações quanto aos apontamentos relacionados no relatório técnico para, ao final, prolatar meu entendimento.

10.10.2 Quanto às inconsistências nas Demonstrações Contábeis, registradas no Despacho nº 32/2009 (fls. 60/61), entendo que não há expressividade suficiente nestes para macular as contas em questão, os quais ensejam apenas recomendações à Responsável para que as



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

mesmas não voltem a ocorrer. Neste entendimento, penso que as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, aprovadas por meio da Resolução nº 1128/2008, propiciarão uma contabilização e análise mais efetiva dos resultados orçamentários, financeiros e patrimonial dos jurisdicionados.

10.11 Considerando as irregularidades mencionadas nos itens “10.5.2” e “10.6.1”, não cabe a regularidade das contas. Entendo que são censuráveis, mas também não possuem relevância para maculá-las, tampouco deixam a gestora ao alcance da penalidade pecuniária de aplicação de multa, todavia constituem ressalvas e são passíveis de determinações para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados verificados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e cabe a este Tribunal, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgar as presentes contas, regulares com ressalvas.

10.12 Ante o exposto, deixo de acolher os posicionamentos do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE, e **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

10.13 Julgar **regulares com ressalvas** as presentes Contas Anuais da Senhora **Maria do Socorro Carvalho dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO, relativas ao exercício de 2007, com fundamento no artigo 85⁷, II e 87⁸ da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76⁹, “caput” e § 2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao citado responsável.

10.14 Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº 08/2003.

10.15 **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

10.16 **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

⁷ Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

⁸ Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

⁹ Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário. (NR)

(...)
§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa, o Tribunal emitirá certificado de quitação do responsável para com o erário e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (AC)



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

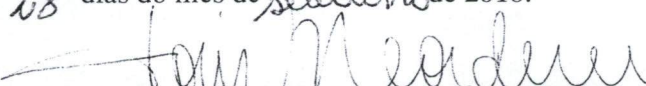
10.17 Após o trânsito em julgado:

- a) **envie** à Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

10.18 **Intimar** a responsável, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto.

10.19 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de setembro de 2010.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora